



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECERES**

### **Nºs 732 E 733, DE 2014**

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2008, da Comissão Mista Especial, sobre Mudanças Climáticas, que *dispõe sobre a Redução Certificada de Emissão (RCE) (unidade padrão de redução de emissão de gases de efeito estufa)*.

#### **PARECER Nº 732, DE 2014**

**(Da Comissão de Assuntos Econômicos)**

**(Em audiência, nos termos do Requerimento nº 268, de 2010)**

**RELATOR: Senador TOMÁS CORREIA**

#### **I – RELATÓRIO**

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) analisar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 33, de 2008, que *dispõe sobre a redução certificada de emissão (RCE)*, de autoria da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas.

O art. 2º do projeto trata da natureza jurídica das RCE (unidade padrão de redução de emissão de gases de efeito estufa). O art. 3º altera o art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para equiparar a RCE a valor mobiliário, e a submete aos regulamentos da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Pelos arts. 4º e 5º da proposição, as RCE ficam isentas da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF).

O PLS nº 33, de 2008, foi apresentado como conclusão do Relatório nº 3, de 2007-CN (parcial), da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, criada pelo Ato Conjunto (ATN) nº 1, de fevereiro de 2007, e encerrada em junho de 2008. A tramitação do projeto, que se iniciou pelo Senado Federal, segue rito especial prescrito no art. 143 do Regimento Comum.

No entanto, com a aprovação do Requerimento nº 554, de 2009, de autoria do Senador Romero Jucá, na forma do inciso I do art. 279 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a discussão do projeto pelo Plenário da Casa foi adiada, de modo a ouvir, primeiramente, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Inicialmente, o Senador João Pedro, relator da matéria na CMA, apresentou em 2009, parecer pela aprovação do projeto, com emenda que suprimia o art. 4º, tendo em vista que a prorrogação da CPMF fora rejeitada pelo Congresso Nacional em dezembro de 2007. O parecer do relator, entretanto, não foi votado pela Comissão.

Em maio de 2010, foi aprovado o Requerimento nº 268, subscrito pelo próprio Senador João Pedro, que, nos termos do item 12 da alínea *c* do inciso II do art. 255 do RISF, solicitou o adiamento do exame do projeto pela CMA, para a manifestação prévia da Comissão de Assuntos Econômicos.

O projeto foi distribuído ao ilustre senador Valdir Raupp em 2010, que apresentou relatório pela aprovação da matéria. Após a leitura do relatório, o senador Sérgio Souza pediu vista da matéria, não apresentando nenhuma alteração.

Como o senador Valdir Raupp encontra-se de licença, o presente projeto vem a esta relatoria para novo relatório.

## **II – ANÁLISE**

Em obediência ao art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, esta Comissão manifestar-se-á sobre os aspectos econômicos relativos à matéria.

Como mencionado, o PLS equipara a Redução Certificada de Emissão (RCE), definida como unidade padrão de redução de emissão de gases de efeito estufa – denominação técnica de “créditos de carbono” –, a valor mobiliário, sujeitando-a às regras da CVM.

Os créditos de carbono são títulos negociáveis nos mercados financeiros e correspondem a reduções efetivas de emissões de gases de efeito estufa provenientes de atividades de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) – um dos instrumentos previstos no Protocolo de Quioto para auxiliar os países desenvolvidos a alcançar suas metas obrigatórias de redução.

Passamos, então, a análise do presente Projeto, relativamente aos aspectos econômicos.

Como dito preambularmente, a presente proposição pretende definir, em síntese, a natureza jurídica da Redução Certificada de Emissão (RCE) - ou como são mais comumente chamados, os créditos de carbono -, de modo a incluí-la no rol de valores mobiliários, e estabelecer, dentre outros pontos, que o certificado será registrado junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) depois de cumpridas as etapas de certificação, credenciamento e verificação, nos âmbitos nacional e internacional, previstas e normatizadas pelo Protocolo de Quioto.

Em que pese a iniciativa, entendemos por inoportuno, com a devida *venia* à Comissão Mista Especial, considerar os créditos de carbono como valores mobiliários por meio da edição de lei. Isso porque a sua caracterização como valor imobiliário não definiria a sua natureza jurídica, nem contribuiria para trazer a segurança jurídica demandada pelos participantes do mercado de créditos de carbono.

O principal efeito da caracterização dos créditos de carbono como derivativos ou títulos de investimento coletivo, seria o de fazer incidir sobre o RCE o regime regulatório próprio dos valores mobiliários (submissão dos processos de emissão, distribuição e negociação dos créditos de carbono à competência da CVM), a partir de regras de cunho informacional e com base na garantia da eficiência dos mecanismos de mercado, sobretudo a partir da proteção aos mecanismos de formação de preço dos ativos.

Todavia, entendemos que tal regime, estendendo a competência da CVM para abranger tais títulos, não corresponderia ao tipo de tutela demandado pelos agentes do mercado de carbono, bem como tenderia a envolver procedimentos formais que seriam redundantes ante os processos de certificação que existem no setor e que, por isso, não resultariam em benefícios para os investidores.

Em suma, antes de contribuir para a segurança jurídica, a aprovação do Projeto geraria custos adicionais e desnecessários para o mercado de créditos de carbono, além do que o mercado brasileiro já dispõe de alguns mecanismos hábeis ao financiamento e estruturação de projetos destinados à emissão de créditos de carbono, todos regulamentados por Instrução da CVM.

Por essas razões, considerando inoportuna a caracterização da RCE como valor mobiliário.

### III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2008.

Sala da Comissão, 30 de outubro de 2012.

Senador Delcídio do Amaral, Presidente

Senador Toninho Corrêa, Relator

**Comissão de Assuntos Econômicos - CAE**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 33, de 2008**

ASSINAM O PARECER NA 46ª RENNIÃO, DE 30/10/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)  
**PRESIDENTE:** *[Signature]*  
**RELATÓR:** *[Signature]*

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b>	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT) <i>[Signature]</i>	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT) <i>[Signature]</i>	5. Jorge Viana (PT)
Assis Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)</b>	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB) <i>[Signature]</i>	2. Sérgio Souza (PMDB) <i>[Signature]</i>
Tomás Correia (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB) <i>[Signature]</i>	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP) <i>[Signature]</i>
Ivo Cassol (PP) <i>[Signature]</i>	9. Ricardo Ferraço (PMDB) <i>[Signature]</i>
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Morais (DEM)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)</b>	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim Argello (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Cidinho Santos (PR) <i>[Signature]</i>
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
<b>PSD PSOL</b>	
Marco Antônio Costa	1. Randolfe Rodrigues

**PARECER Nº 733, DE 2014**

**(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)  
(Em audiência, nos termos do Requerimento nº 554, de 2009)**

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

RELATOR “AD HOC”: Senador **DOUGLAS CINTRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 33, de 2008, que *dispõe sobre a Redução Certificada de Emissão (RCE)*.

O projeto, acima ementado, trata da natureza jurídica das RCE (unidade padrão de redução de emissão de gases de efeito estufa) e as equipara a valor mobiliário, submetendo-as aos regulamentos da Comissão de Valores Mobiliários – CVM (art. 3º).

Além disso, o art. 2º do PLS conceitua RCE – denominação técnica dos créditos de carbono – e determina que esses títulos virtuais sejam certificados por Entidade Operacional Designada (EOD) credenciada pelo Conselho Executivo do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL).

A proposição também isenta as RCE da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) (arts. 4º e 5º).

---

O PLS nº 33, de 2008, por ser de autoria da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, segue rito especial de tramitação, estabelecido pelo art. 143 do Regimento Comum do Congresso Nacional. Essa Comissão Mista foi criada pelo Ato Conjunto (ATN) nº 1, de fevereiro de 2007, e encerrada em junho de 2008.

No entanto, a imediata discussão da matéria pelo Plenário do Senado, conforme disposto no Regimento Comum, foi sobrestada devido à aprovação dos Requerimentos nºs 554, de 2009, e 268, de 2010, que solicitaram, respectivamente, a prévia audiência da CMA e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

A CAE aprovou o relatório do Senador Tomás Correia, que concluiu pela rejeição do PLS nº 33, de 2008.

## II – ANÁLISE

Segundo o art. 102-A, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CMA manifestar-se sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente, defesa dos recursos naturais e controle da poluição, entre outros.

Por conseguinte, no que tange à temática ambiental, observamos que a matéria sob exame não apresenta qualquer inovação no ordenamento jurídico vigente, como descrito a seguir.

De pronto, recordamos que a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e o Protocolo de Quioto foram aprovados pelo Congresso Nacional por meio dos Decretos Legislativos nºs 1, de 3 de fevereiro de 1994, e 144, de 20 de junho de 2002, respectivamente. Logo, esses acordos internacionais foram recepcionados pelo ordenamento jurídico pátrio.

As RCE (Reduções Certificadas de Emissão) ou “créditos de carbono” são títulos virtuais que correspondem a reduções efetivas de

emissão de gases de efeito estufa originadas de projetos baseados no Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) – um dos instrumentos do Protocolo de Quioto à Convenção sobre Mudança do Clima.

Segundo as diretrizes da Convenção e do Protocolo de Quioto, os projetos de MDL devem ser inicialmente apreciados e aprovados pela Autoridade Nacional Designada (AND). No Brasil, a AND para o MDL é a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima (CIMGC) – criada pelo Decreto Presidencial de 7 de julho de 1999.

Os projetos de MDL aprovados pela AND são validados, verificados e certificados pelas Entidades Operacionais Designadas (EOD), que, por sua vez, são credenciadas pelo Conselho Executivo do MDL no âmbito da Convenção sobre Mudança do Clima. Por fim, o Conselho Executivo do MDL é o responsável por emitir as RCE geradas pelos projetos.

O registro do MDL é a aceitação formal pelo Conselho Executivo de um projeto validado e é pré-requisito para a certificação e a emissão das RCE relativas ao MDL.

A RCE é, portanto, um certificado emitido internacionalmente pelo Conselho Executivo do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, depois de cumpridas as regras da Convenção sobre Mudança do Clima e do Protocolo de Quioto relativas a modalidades e procedimentos do MDL.

O PLS sob exame fixa novas regras para a certificação das RCE. Ocorre que o conceito de RCE e os procedimentos operacionais referentes à sua certificação e emissão já constam da Resolução nº 1, de 11 de setembro de 2003, da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima – editada em conformidade com as diretrizes da Convenção e do Protocolo de Quioto para o MDL, conforme determinação dos Decretos Legislativos nºs 1, de 1994, e 144, de 2002, respectivamente.

Constata-se, portanto, que a definição de RCE e os procedimentos para o MDL assentados na Convenção sobre Mudança do Clima e no Protocolo de Quioto já foram internalizados com os decretos legislativos que aprovaram esses tratados e com a edição, pela CIMGC, da Resolução nº 1, de 2003.

---

A proposição também trata da natureza jurídica das RCE e as equipara a valor mobiliário, submetendo-as aos regulamentos da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). No entanto, apesar da CMA não ter competência regimental para se manifestar, no mérito, sobre aspectos econômicos relativos à matéria, não podemos deixar de sustentar os argumentos expendidos no parecer da CAE – ao concluir pela rejeição da matéria –, a respeito da equiparação das RCE a valor mobiliário.

Na CAE, o relator Senador Tomás Correia considera inoportuna a caracterização da RCE como valor imobiliário – a exemplo das entidades encarregadas da regulamentação e comercialização dos créditos de carbono – e reconhece que a falta de definição da natureza jurídica da RCE não impossibilita sua transação. Justifica a rejeição do PLS nº 33, de 2008, nos seguintes termos:

Em suma, antes de contribuir para a segurança jurídica, a aprovação do projeto geraria custos adicionais e desnecessários para o mercado de créditos de carbono, além do que o mercado brasileiro já dispõe de alguns mecanismos hábeis ao financiamento e estruturação de projetos destinados à emissão de créditos de carbono, todos regulamentados por Instrução da CVM.

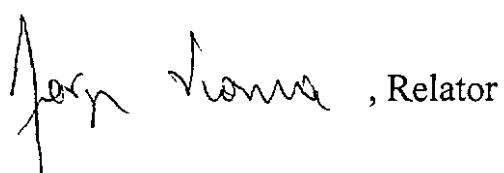
Desse modo, considerando os argumentos acima descritos, concluímos que a proposição deve ser rejeitada.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2008

Sala da Comissão, 28 de outubro de 2014.

, Presidente



, Relator

**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 33, de 2008**

ASSINAM O PARECER, NA 22<sup>a</sup> REUNIÃO, DE 28/10/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 RELATOR: \_\_\_\_\_

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)</b>	
Anibal Diniz (PT)	<i>Aníbal Diniz</i> 1. Randolph Rodrigues (PSOL)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PCdoB) <i>J. Viana</i>
Ana Rita (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Humberto Costa (PT)	5. Delcídio do Amaral (PT)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
Romero Jucá (PMDB)	1. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB) <i>J. A. Souza</i>
Valdir Raupp (PMDB)	4. Vital do Rêgo (PMDB)
Odacir Soares (PP)	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PMDB)	6. VAGO
<b>Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)</b>	
Alvaro Dias (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Mário Couto (PSDB)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)</b>	
Blairo Maggi (PR)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Fernando Collor (PTB)	3. Douglas Cintra (PTB) <i>D. Cintra</i>

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**LEI N° 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976**

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e  
 cria a Comissão de Valores Mobiliários.

---

*DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO*

## I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 33, de 2008, de autoria da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas. A proposição tem por objetivo determinar a natureza jurídica da Redução Certificada de Emissão (RCE), denominação técnica dos créditos de carbono no âmbito do regime internacional de enfrentamento das mudanças climáticas.

O art. 3º do projeto equipara as RCE a valor mobiliário, submetendo-as, portanto, aos regulamentos da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Os arts. 4º e 5º isentam as RCE da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF). O art. 6º veicula cláusula de vigência.

Por ser resultado dos trabalhos de uma Comissão Mista, o PLS nº 33, de 2008, segue o rito especial de tramitação especificado no art. 143 do Regimento Comum, ressalvadas as modificações impostas pelo art. 65 da Constituição Federal. Entretanto, conforme o art. 279, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), na apreciação de proposições a etapa de discussão pode ser adiada, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou Comissão, para audiência de Comissão que não tenha se manifestado sobre a matéria.

Com base nesse dispositivo regimental, o PLS nº 33, de 2008, foi submetido à CMA, em virtude da aprovação do Requerimento nº 554, de 2009, de autoria do Senador Romero Jucá.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-A, II, *a*, do RISF, compete à CMA opinar sobre os assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, conservação da natureza e defesa dos recursos naturais, entre outros.

Juntamente com outras sete proposições legislativas, o PLS nº 33, de 2008, resulta dos trabalhos da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, criada em 2007 para *acompanhar, monitorar e fiscalizar as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil*. O projeto consta do Relatório das Atividades de 2007 da Comissão, aprovado em 13 de dezembro de 2007, e apresentado em 28 de fevereiro de 2008.

O objetivo da proposição é definir a natureza jurídica da Redução Certificada de Emissão (RCE), denominação técnica dos “créditos de carbono”. As RCE são títulos virtuais – negociáveis no mercado financeiro internacional – correspondentes a reduções efetivas de emissões de gases de efeito estufa (GEE) derivadas da implementação de projetos baseados no Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL).

Conforme visto, o art. 3º do PLS nº 33, de 2008, equipara as RCE a valor mobiliário, submetendo-as, portanto, aos regulamentos da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Além de todo o procedimento estabelecido no âmbito do Protocolo de Quioto (certificação, validação e verificação nos âmbitos doméstico e internacional), a proposição determina que as RCE devem ser registradas junto à CVM.

A definição da natureza jurídica das RCE promoverá maior segurança jurídica para os investidores estrangeiros. Por outro lado, a principal preocupação em relação ao tema diz respeito ao regime tributário incidente sobre a espécie. A cobrança de tributos aumentará o custo dos créditos de carbono brasileiros. Com

---

isso, a competitividade das nossas RCE no mercado internacional ficaria prejudicada em face das de países onde essa tributação não exista ou seja mais branda.

Para contornar essa questão, os arts. 4º e 5º do PLS nº 33, de 2008, isentam as RCE da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF).

Contudo, em dezembro de 2007, o Senado Federal rejeitou nova prorrogação da CPMF. Com isso, o art. 4º do PLS nº 33, de 2008, fica prejudicado. Para sanar essa impropriedade, apresentamos emenda ao final deste parecer.

Entendemos que a proposição mostra-se conveniente e oportuna, motivo pelo qual opinamos por sua aprovação neste colegiado.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2008, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº – CMA**

Suprime-se o art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

## RELATÓRIO

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

### I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) analisar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 33, de 2008, que *dispõe sobre a redução certificada de emissão (RCE)*, de autoria da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas.

O art. 2º do projeto trata da natureza jurídica das RCE (unidade padrão de redução de emissão de gases de efeito estufa). O art. 3º altera o art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para equiparar a RCE a valor mobiliário, e a submete, assim, aos regulamentos da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Pelos arts. 4º e 5º da proposição, as RCE ficam isentas da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF).

O PLS nº 33, de 2008, foi apresentado como conclusão do Relatório nº 3, de 2007-CN (parcial), da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, criada pelo Ato Conjunto (ATN) nº 1, de fevereiro de 2007, e encerrada em junho de 2008. A tramitação do projeto, que se iniciou pelo Senado Federal, segue rito especial prescrito no art. 143 do Regimento Comum.

---

No entanto, com a aprovação do Requerimento nº 554, de 2009, de autoria do Senador Romero Jucá, na forma do inciso I do art. 279 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a discussão do projeto pelo Plenário da Casa foi adiada, de modo a ouvir, primeiramente, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Inicialmente, o Senador João Pedro, relator da matéria na CMA, apresentou, em 2009, parecer pela aprovação do projeto, com emenda que suprimia o art. 4º, tendo em vista que a prorrogação da CPMF fora rejeitada pelo Congresso Nacional em dezembro de 2007. O parecer do relator, entretanto, não foi votado pela Comissão.

Em maio de 2010, foi aprovado o Requerimento nº 268, subscrito pelo próprio Senador João Pedro, que, nos termos do item 12 da alínea c do inciso II do art. 255 do RISF, solicita o adiamento do exame do projeto pela CMA, para a manifestação prévia da Comissão de Assuntos Econômicos.

Por Fim, o projeto foi distribuído a este relator em 2010, que apresentou relatório pela aprovação da matéria. Por força regimental, a matéria retorna a esta relatoria para novo parecer, pois continua a tramitar na nova legislatura. Nesse sentido, reproduzo o relatório já apresentado por não haver alteração ao projeto.

## II – ANÁLISE

Em obediência ao art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, esta Comissão manifestar-se-á sobre os aspectos econômicos relativos à matéria.

Como mencionado no relatório, o PLS equipara a Redução Certificada de Emissão, definida como unidade padrão de redução de emissão de gases de efeito estufa – denominação técnica de “créditos de carbono” –, a valor mobiliário, sujeitando-a às regras da CVM.

Os créditos de carbono são títulos negociáveis nos mercados financeiros e correspondem a reduções efetivas de emissões de gases de efeito estufa provenientes de atividades de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) – um dos instrumentos previstos no

Protocolo de Quioto para auxiliar os países desenvolvidos a alcançar suas metas obrigatórias de redução.

Ainda de acordo com a proposição, a RCE será registrada junto à Comissão de Valores Mobiliários somente depois de cumpridas as etapas de certificação, credenciamento e verificação, nos âmbitos nacional e internacional, previstas e normatizadas pelo Protocolo de Quioto.

O Brasil, atualmente, hospeda um significativo número, com tendência de crescimento, de projetos de MDL, sendo um dos líderes na área. No entanto, tributar as RCE poderá limitar a competitividade dos créditos de carbono domésticos nos mercados internacionais – frente a outros países em desenvolvimento que não praticam esses tributos – e afastar o investimento estrangeiro.

Por isso, com o intuito de fortalecer as atividades do MDL no Brasil e considerando as competências desta Comissão, recomendamos aprovar o PLS nº 33, de 2008, ressalvado o art. 4º, uma vez que a CPMF foi rejeitada pelo Congresso Nacional em dezembro de 2007.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2008, com a emenda apresentada a seguir:

#### **EMENDA N° – CAE**

Suprime-se o art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2008, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

---

## RELATÓRIO

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

### I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) analisar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 33, de 2008, que *dispõe sobre a redução certificada de emissão (RCE)*, de autoria da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas.

O art. 2º do projeto trata da natureza jurídica das RCE (unidade padrão de redução de emissão de gases de efeito estufa). O art. 3º altera o art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para equiparar a RCE a valor mobiliário, e a submete aos regulamentos da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Pelos arts. 4º e 5º da proposição, as RCE ficam isentas da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF).

O PLS nº 33, de 2008, foi apresentado como conclusão do Relatório nº 3, de 2007-CN (parcial), da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, criada pelo Ato Conjunto (ATN) nº 1, de fevereiro de 2007, e encerrada em junho de 2008. A tramitação do projeto, que se iniciou pelo Senado Federal, segue rito especial prescrito no art. 143 do Regimento Comum.

No entanto, com a aprovação do Requerimento nº 554, de 2009, de autoria do Senador Romero Jucá, na forma do inciso I do art. 279 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a discussão do projeto pelo Plenário da Casa foi adiada, de modo a ouvir, primeiramente, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Inicialmente, o Senador João Pedro, relator da matéria na CMA, apresentou em 2009, parecer pela aprovação do projeto, com emenda que suprimia o art. 4º, tendo em vista que a prorrogação da CPMF fora rejeitada pelo Congresso Nacional em dezembro de 2007. O parecer do relator, entretanto, não foi votado pela Comissão.

Em maio de 2010, foi aprovado o Requerimento nº 268, subscrito pelo próprio Senador João Pedro, que, nos termos do item 12 da alínea *c* do inciso II do art. 255 do RISF, solicitou o adiamento do exame do projeto pela CMA, para a manifestação prévia da Comissão de Assuntos Econômicos.

Por Fim, o projeto foi distribuído a este relator em 2010, que apresentou relatório pela aprovação da matéria. A matéria retorna a este relator para reexame do relatório já apresentado.

## **II – ANÁLISE**

Em obediência ao art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, esta Comissão manifestar-se-á sobre os aspectos econômicos relativos à matéria.

Como mencionado no relatório, o PLS equipara a Redução Certificada de Emissão (RCE), definida como unidade padrão de redução de emissão de gases de efeito estufa – denominação técnica de “créditos de carbono” –, a valor mobiliário, sujeitando-a às regras da CVM.

Os créditos de carbono são títulos negociáveis nos mercados financeiros e correspondem a reduções efetivas de emissões de gases de efeito estufa provenientes de atividades de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) – um dos instrumentos previstos no Protocolo de Quioto para auxiliar os países desenvolvidos a alcançar suas metas obrigatórias de redução.

---

Passamos, então, a análise do presente Projeto, relativamente aos aspectos econômicos.

Como dito preambularmente, a presente proposição pretende definir, em síntese, a natureza jurídica da Redução Certificada de Emissão (RCE) - ou como são mais comumente chamados, os créditos de carbono -, de modo a incluí-la no rol de valores mobiliários, e estabelecer, dentre outros pontos, que o certificado será registrado junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) depois de cumpridas as etapas de certificação, credenciamento e verificação, nos âmbitos nacional e internacional, previstas e normatizadas pelo Protocolo de Quioto.

Em que pese a iniciativa, entendemos por inoportuno, com a devida *venia* à Comissão Mista Especial, considerar os créditos de carbono como valores mobiliários por meio da edição de lei. Isso porque a sua caracterização como valor imobiliário não definiria a sua natureza jurídica, nem contribuiria para trazer a segurança jurídica demandada pelos participantes do mercado de créditos de carbono.

O principal efeito da caracterização dos créditos de carbono como derivativos ou títulos de investimento coletivo, seria o de fazer incidir sobre o RCE o regime regulatório próprio dos valores mobiliários (submissão dos processos de emissão, distribuição e negociação dos créditos de carbono à competência da CVM), a partir de regras de cunho informacional e com base na garantia da eficiência dos mecanismos de mercado, sobretudo a partir da proteção aos mecanismos de formação de preço dos ativos.

Todavia, entendemos que tal regime, estendendo a competência da CVM para abranger tais títulos, não corresponderia ao tipo de tutela demandado pelos agentes do mercado de carbono, bem como tenderia a envolver procedimentos formais que seriam redundantes ante os processos de certificação que existem no setor e que, por isso, não resultariam em benefícios para os investidores.

Em suma, antes de contribuir para a segurança jurídica, a aprovação do Projeto geraria custos adicionais e desnecessários para o mercado de créditos de carbono, além do que o mercado brasileiro já dispõe de alguns mecanismos hábeis ao financiamento e estruturação de projetos destinados à emissão de créditos de carbono, todos regulamentados por Instrução da CVM.

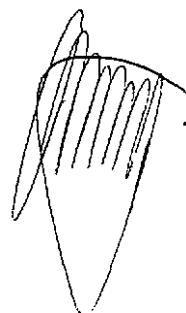
Por essas razões, considerando inoportuna a caracterização da RCE como valor mobiliário, recomendamos a rejeição do PLS nº 33, de 2008 em sua integralidade.

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

(À Publicação)

Publicado no **DSF**, de 31/10/2014